

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009 (nº 1.033, de 2003, na origem), da Deputada Vanessa Grazziotin, que *altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.*

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 143, de 2010, do Senador Romero Jucá, é submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, que objetiva definir como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito; e acidentes de trabalho.

De acordo com a autora da proposta, a medida se faz necessária para dar maior efetividade ao preceituado no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades perigosas.

Na Casa de origem, o projeto sob exame foi objeto de deliberação e de aprovação, na forma de substitutivo, pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que a aprovou.

No prazo regimental, foi interposto recurso para que ela fosse examinada pelo Plenário, onde recebeu duas emendas, as quais foram rejeitadas, posteriormente, pela CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

De acordo com a Comissão de Assuntos Sociais, que já examinou a matéria, não há, sob o aspecto formal, óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, a norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende redefinir a abrangência das atividades ou operações consideradas perigosas.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pela autora e plenamente justificável a ampliação do elenco das atividades ou operações perigosas que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado.

A Consolidação das Leis do Trabalho, hoje, reconhece como atividades ou operações perigosas somente aquelas que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos. A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o direito ao adicional ao empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade.

Ao incluir outras atividades passíveis de pagamento de adicional de periculosidade, percebe-se a preocupação da autora com os riscos a que se expõem diferentes categorias de trabalhadores, entre outras, empregados de empresas de vigilância patrimonial.

Todavia, a despeito do mérito da proposta, alguns aspectos devem ser aperfeiçoados, pois, ao se manter sua atual redação, sua aprovação acarretará um aumento de trinta por cento no custo do salário para quase todas as categorias profissionais. Em verdade, generaliza-se o risco e o perigo existente em nossa sociedade, responsabilizando-se o empregador pela compensação ao trabalhador pelo risco social a que, como qualquer outro cidadão, se submete diariamente.

O adicional de periculosidade deve compensar o exercício daquelas atividades que efetivamente expõem, de modo permanente, o trabalhador a risco acentuado. Uma generalização do pagamento desse adicional para quase todas as funções embute um custo excessivo para as empresas, com o conseqüente repasse para o consumidor, perda de competitividade de nossos produtos e serviços no mercado interno e externo, bem como menor geração de emprego.

Assim, faz-se necessário, primeiramente, proceder a alterações no texto do dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que se pretende modificar, de forma a caracterizar a natureza permanente do risco associado às novas atividades introduzidas pelo projeto.

Sugerimos também a retirada dos incisos III (sobre acidentes de trânsito) e IV (sobre acidentes de trabalho) propostos pelo projeto, sob pena de caracterizarmos como perigosos todo trabalho e profissão.

Por último, é imperativa a inclusão de parágrafo para explicitar o desconto ou a compensação de adicionais da mesma natureza, eventualmente já concedidos pelas empresas por intermédio de acordos coletivos de trabalho, evitando assim que ocorra o pagamento do adicional em duplicidade.

Feitos esses ajustes, acreditamos que o custo financeiro decorrente dessa nova medida terá um impacto mais aceitável em relação ao da proposta original, podendo, dessa forma, ser melhor absorvido pelas empresas.

Cumpre, por fim, ressaltar que a emenda ora proposta corresponde, basicamente, à fusão das duas emendas de plenário apresentadas à proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das emendas 1 e 2 de plenário e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza, eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator